

**O FORTALECIMENTO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE
DIREITO NO MUNDO PÓS-PANDEMICO: A FRATERNIDADE NAS
RELAÇÕES INTERPESSOAIS**

**FORTALECIMIENTO DEL ESTADO DE DERECHO
SOCIOAMBIENTAL EN EL MUNDO POSPANDÉMICO: LA
FRATERNIDAD EN LAS RELACIONES INTERPERSONALES**

**STRENGTHENING THE SOCIAL-ENVIRONMENTAL RULE OF LAW
IN THE POST-PANDEMIC WORLD: FRATERNITY IN
INTERPERSONAL RELATIONS**

João Mauricio Marques DA SILVA

<http://lattes.cnpq.br/4596643025618944>

Universidad del Museo Social Argentino

UMSA

Buenos Aires – Argentina

Professor Doutorando em Ciências Jurídicas

<https://orcid.org/0000-0002-6668-6004>

marques.jm@hotmail.com

RESUMO

Os maiores desafios contemporâneos estão relacionados às questões transindividuais, envolvendo o direito das presentes e futuras gerações. Dessa forma, era crescente a busca da implantação do Estado Socioambiental de Direito, no qual existe o direcionamento da proteção dos direitos para atingirmos as medidas necessárias para a dignidade e a integridade das pessoas em sintonia com o desenvolvimento econômico. Verificamos que os Estados vêm em uma evolução constante em seus sistemas institucionais para atender os novos anseios sociais, sendo notória as diversas transformações positivas e negativas, operadas nos Estados de Direito ao longo da história, os quais estão associados a determinados marcos históricos que iniciam, e encerram, tais sistemáticas. Desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, temos o desenvolvimento dos alicerces do Estado Socioambiental de Direito, restando analisarmos se a atual pandemia vivida pelo COVID-19 pode ser considerada o grande marco histórico para o início efetivo desse novo modelo.

Palavras-Chave: COVID-19. Pandemia. Direitos fundamentais. Transindividual. Estado Democrático de Direito.

RESUMEN

Los mayores desafíos contemporáneos están relacionados con las cuestiones transindividuales, que involucran los derechos de las generaciones presentes y futuras, destacando siempre los puntos inherentes al medio ambiente y la autodeterminación de los pueblos, en los llamados derechos fundamentales de la tercera generación. Así, fue creciendo la búsqueda por la implementación del Estado de Derecho Socioambiental, en el que se tiene un rumbo para la protección de los derechos mencionados, en línea con el desarrollo económico, a fin de lograr las medidas necesarias para la dignidad e integridad de personas en consonancia con el desarrollo económico. A lo largo de la historia, especialmente después de la Revolución Francesa, nos encontramos con que los Estados han estado en constante evolución en sus sistemas institucionales para atender las nuevas inquietudes sociales, siendo evidentes e indiscutibles las diversas transformaciones positivas y negativas que operan en los Estados de Derecho. que suelen estar asociados a determinados hitos históricos que inician y ponen fin a dicha sistemática. Desde la Conferencia de las Naciones Unidas sobre el Medio Ambiente en Estocolmo en 1972, hemos desarrollado la base teórica y legal que subyace a los fundamentos del Estado de Derecho Socioambiental, dejándonos analizar si la pandemia actual que vive el COVID-19 puede considerarse la gran hito histórico para el inicio efectivo de este nuevo modelo de Estado, en el que hemos combinado el desarrollo económico con lo social y ambiental.

Palabras llave: COVID-19; pandemia; derechos fundamentales; transindividual; Estado Democrático de Derecho.

ABSTRACT

The greatest contemporary challenges are related to trans-individual issues, involving the rights of present and future generations. In this way, there was a growing search for the implementation of the Social-Environmental State of Law, in which the protection of the mentioned rights exists, to achieve the measures required for the dignity and integrity of people

in in line with economic development. We found states in a constant evolution in their institutional systems to meet the new social anxieties, being notorious as several positive and negative transformations, operated in the States of Right to throughout history, these are associated with historical landmarks that initiate, and finish, such systematic. Since the United Nations Conference the Environment, we have developed the foundations of the Social-Environmental Rule of Law, remaining to analyze whether the current pandemic experienced by COVID-19 can be considered the great historical landmark for the effective start of this new model.

Keywords: COVID-19; Pandemic; Fundamental Rights; Trans-individual; Democratic State of Law.

1 INTRODUÇÃO

Apesar da possibilidade de ser resgatada toda a evolução histórica da humanidade e, conseqüentemente, do Direito, quando tivemos, nas sociedades primitivas, o verdadeiro berço jurídico, tais fatores em pouco agregariam à presente pesquisa, uma vez que devemos considerar os aspectos modernos e os novos desafios existentes na sociedade contemporânea.

É importante frisarmos o enfoque dado às questões envolvendo uma crise constitucional existente em nosso país, onde a falta de definição e de discussão dos aspectos fundamentais considerados pelo poder constituinte de 1988 dificultam a implantação e desenvolvimento dos desdobramentos dos Estados de Direito contemporâneos.

Com isso se explica parte da crise constitucional brasileira, isto é, a pouca importância que se tem dado ao Direito constitucional e ao próprio texto constitucional, mormente se levarmos em conta o novo modelo de Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Constituição de 1988, que seguiu os modelos de Constituições dirigentes do segundo pós-guerra. Numa palavra: sob o manto de uma “baixa constitucionalidade”, olvidou-se o constituir da Constituição; mas muito pior do que o silêncio é não prestarmos atenção nele. (STRECK, 2017, p.210)

Compartilhamos do entendimento que tanto o Estado Socioambiental de Direito, assim como foi também o Estado Neoliberal e o Estado do Bem-Estar Social, são desdobramentos, ou até mesmo aperfeiçoamentos, das formulações políticas-jurídicas calcadas no Estado Liberal surgidas após a Revolução Francesa, atuando como verdadeiro agente de evolução dos modelos que o antecederam, não devendo ser considerado como um marco zero de toda uma sistemática jurídica, como ocorreu no fim do absolutismo.

Assim, temos por objetivo verificar o atendimento, ou não, das necessidades contemporâneas pelos Estados frente aos desafios que surgiram especialmente após o início da pandemia da COVID-19, sendo que as políticas adotadas no neoliberalismo não atendem completamente aos anseios sociais sobre os aspectos ambientais e de saúde, existindo hoje uma busca incessante ao equilíbrio entre desenvolvimento econômico e as questões ambientais e

sociais, incluindo as questões de saúde pública, chegando a ser considerados antagônicos esses interesses no antigo modelo existente.

Frente a essas questões evolutivas e considerando a transformação que está sendo realizada no mundo frente a pandemia do COVID-19, demonstraremos os elementos do Estado Socioambiental de Direito como um novo desdobramento do próprio Estado Liberal, o qual deve considerar em sua essência a proteção de elementos que não eram abrangidos nos modelos antecessores, como o neoliberalismo e o estado social, devendo ocorrer a busca do equilíbrio entre liberdade, intervenção estatal, meio ambiente e os direitos fundamentais.

2 OS IDEAIS DA REVOLUÇÃO FRANCESA E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ESTADOS

Ao considerarmos o Estado Socioambiental como uma evolução do próprio Estado Liberal, que teve suas origens dentro da Revolução Francesa, é fundamental buscarmos os ideais existentes naquele momento histórico e seus desdobramentos no mundo jurídico.

Assim, os antigos fundamentos monárquicos foram interrompidos pelos princípios de “Liberté”; “Egalité” e “Fraternité”, sendo estes os três pilares do surgimento do novo Estado de Direito, sendo notória a aplicação dos dois primeiros princípios ao longo da história.

Para procedermos com a análise de qualquer desdobramento dos modelos adotados pelos Estados, é crucial compreendermos a necessidade da implantação do Estado Democrático de Direito. Nos países onde não temos a democracia implantada e respeitada em sua integralidade, se torna complexa a análise do desenvolvimento de toda a sociedade, já que seus interesses estarão suprimidos por uma vontade externa as suas vontades.

Essas questões envolvem aspectos morais fundamentais para o desenvolvimento da própria humanidade, sendo que a democracia deve sempre ser respeitada e protegida pelos países, já que ela gera o respeito e os limites entre os próprios poderes dentro de um país, os quais não ficam submetidos as vontades de um único líder.

O Estado Democrático de Direito, do ponto de vista jurídico-constitucional, expressa, assim, uma ideia moral de organização do poder político, antes de ser uma ordenação dos poderes do Estado e de definição de direitos e garantias individuais e coletivas. É, portanto, consequência, e não fonte, de uma determinada concepção de homem e da sociedade, do homem considerado como ente moral, dotado de direitos anteriores à própria organização estatal. (BARRETO, 1999, p. 391)

Portanto, é necessário compreendermos que a discussão sobre os modelos e desdobramentos dos Estados contemporâneos embasados na Revolução Francesa sempre irão

proceder com a implantação de um estado democrático, em que a vontade e os interesses do povo devem ser considerados nos países.

Nesse contexto, a liberdade foi amplamente discutida e implantada na primeira fase da Revolução Francesa, inclusive tendo como principal defensor o filósofo inglês John Locke, sendo esse princípio novamente invocado no período neoliberal, no qual existe o respeito a livre iniciativa com regulamentações pelo Estado, onde temos a valoração do individual com base nesse primeiro lema.

O princípio teve seu apogeu após a Revolução Francesa com a exaltação do individualismo e da ampla liberdade, inclusive no campo contratual, tendo sido insculpido no art. 1.134 do Código Civil francês, no qual se estabeleceu que as convenções têm o mesmo valor que a lei em relação às partes, daí a expressão de que o contrato faz lei entre as partes. (RULLI NETO, 2011, p.98)

Em outro momento posterior na história moderna, tivemos no Estado do Bem-Estar Social (*welfare state*) a busca pela igualdade material e a conseqüente diminuição das desigualdades sociais anteriormente existentes, especialmente no período norteado pelo lema da Liberdade, ocorrendo nesse momento a busca pela distribuição justa de renda e o fornecimento de serviços básicos a toda a população.

Frente a tais necessidades, tivemos um comportamento ativo dos Estados para realizar a chamada justiça social e econômica, o qual tinha por objetivo a intervenção estatal para lapidar os direitos fundamentais da segunda geração, os quais estão até hoje intrinsecamente relacionados no direito contemporâneo as prestações sociais obrigatórias dos Estados, como a saúde, o trabalho e a educação, já que a consagração formal do Estado Liberal, com um cunho extremamente individualista, não gerou a garantia do gozo desses princípios fundamentais.

Progresivamente, el Estado fue ocupando el rol de garante del bienestar público y de dirección central de la sociedad. Incluso en la época del Estado de derecho liberal, la dimensión de las supuestas funciones del Estado no se redujo. Aunque los regímenes totalitarios surgidos después de la Primera Guerra Mundial hicieron en un sentido un uso instrumental del aparato estatal, el concepto continental de Estado fuerte no se modificó. Incluso después de la Segunda Guerra Mundial, la exitosa reconstrucción de los países europeos hizo que la capacidad estatal no se pusiera en duda. (MAYNTZ, 2006, p.105)

Nesse modelo, também denominado como Estado Social, verificamos claramente o desenvolvimento do segundo lema da Revolução Francesa, a igualdade, no qual se combate os efeitos da liberdade desenfreada, onde o distanciamento entre as classes sociais acabou se fortalecendo.

Ainda dentro desses conceitos evolutivos, tivemos um terceiro modelo que ainda é o vigente em diversos países, onde temos elementos dos dois primeiros princípios franceses, o qual ficou conhecido como Estado Neoliberal, em que se tem o incentivo à liberdade da

iniciativa privada em conjunto com a intervenção estatal para se evitar prejuízos a questões sociais e ao desequilíbrio econômico.

A doutrina, inclusive, conceitua , tal modelo como uma terceira fase de transformação no período histórico ocorrido após a Revolução Francesa, existindo claramente uma junção dos elementos existentes nos modelos de Estado Liberal e Social, atendendo claramente a novas exigências e anseios sociais, especialmente a partir das últimas décadas do século XX.

Numa concepção da história mais complexa e também mais aderente à realidade do desenvolvimento histórico, tende-se a interpretar o neoliberalismo como uma terceira fase, uma espécie de negação da negação em sentido dialético, na qual não se perde nada do que houve de positivo na segunda fase. Assim devem ser entendidas as afirmações dos novos economistas, os quais não recusam a exigência a partir da qual movimentou-se o estado social (uma maior igualdade, a luta contra a pobreza, etc), mas sim os meios por ele utilizados, no lugar dos quais propõem outros alternativos, como o imposto negativo ou a distribuição de bônus para serviços. Frente a esta crise surgiu o chamado Estado neoliberal, no qual foi mantido os princípios do Estado Liberal com exceção das questões de mercado, havendo a presença do Estado como regulamentador da economia, com o intuito de se evitar uma nova recessão econômica como a ocorrida em 1929. (BOBBIO, 1986, p.120)

Destacamos que inexistiu, durante a história contemporânea, uma implantação linear desses modelos estatais no mundo, sendo que parte dos elementos destacados sequer tiveram a sua implantação efetiva em muitos países frente a ameaça e enfraquecimento da democracia, incluindo o próprio Brasil que vivenciou um período ditatorial em sua história moderna, ocorrendo em muitos casos a distorção dos próprios conceitos, especialmente no que se refere aos aspectos sociais, os quais foram em diversos pontos do mundo distorcidos em favor de determinadas classes que detinham o poder econômico.

Evidentemente, a minimização do Estado em países que passaram pela etapa do Estado Providência ou *welfare state* tem consequências absolutamente diversas da minimização do Estado em países como o Brasil, onde não houve o Estado Social. O Estado interventordesenvolvimentista-regulador, que deveria fazer esta função social, foi –especialmente no Brasil – pródigo (somente) para com as elites, enfim, para as camadas médio-superiores da sociedade, que se apropriaram/aproveitaram de tudo desse Estado, privatizando-o, dividindo/loteando com o capital internacional os monopólios e os oligopólios da economia e, entre outras coisas, construindo empreendimentos imobiliários com o dinheiro do fundo de garantia (FGTS) dos trabalhadores. (STRECK, 2018, p.23)

Feita a ressalva acima, verificamos claramente que os modelos anteriores implantados atingiram os dois primeiros princípios/lemas da Revolução Francesa. Não podemos confundir a questão do princípio da fraternidade dentro do modelo do Bem-Estar Social, já que neste tínhamos a igualdade como elemento basilar do sistema, porém, é notório o seu distanciamento da fraternidade, já que temos a ideologia de reduzir as desigualdades por meio de uma intervenção estatal para o progresso, especialmente nas questões envolvendo elementos

econômicos, porém, sem o amparo, a irmandade, a preocupação com o próximo, características próprias do último lema.

Todos os modelos de Estado tiveram um período de amadurecimento e regramentos antes de efetivamente serem implantados, refletindo os anseios da sociedade em um determinado momento histórico, sendo essa a primeira característica que devemos analisar no que se refere o surgimento do Estado Socioambiental de Direito.

2.1 O SURGIMENTO DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E O SEU FORTALECIMENTO

Neste artigo, utilizamos propositalmente o termo *fortalecimento* em detrimento a surgimento, já que este modelo de Estado vem sendo discutido, melhorado e amplificado ao longo de décadas, especialmente pelas novas necessidades de preocupação com as presentes e futuras gerações, a degradação ambiental, e os elementos de um desenvolvimento econômico sustentável.

Desde o surgimento dessas discussões na sociedade, especialmente pelo surgimento do consumo desenfreado, foi constatada a necessidade de um novo modelo do Estado Democrático de Direito, no qual tanto a sociedade privada quanto o Estado, deveriam de forma conjunta analisar as questões futuras, ocorrendo o fortalecimento e, inclusive, a menção expressa do último, e talvez mais esquecido, princípio da Revolução Francesa.

Essa afirmativa está embasada no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, considerada um dos elementos basilares na estruturação deste novo modelo de Estado, a qual prevê que “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade*”.

Em continuidade a este novo elemento, tivemos a discussão dos elementos voltados para um desenvolvimento crítico das questões ecológicas e de uma solidariedade sincrônica, ou seja, voltada para a geração atual que usufrui dos recursos naturais, e simultaneamente a uma solidariedade diacrônica, preocupada com as futuras gerações, demonstrando o fortalecimento das questões de fraternidade.

Ao mesmo tempo, e de forma surpreendente, nos anos seguintes emergiram novos eixos de reflexão centrados nas noções de sistemas complexos e ecologia da ação (Morin; Kern, 1993), resiliência ecossociostêmica e gestão integrada e compartilhada de recursos de uso comum. Essas noções ajudaram a dotar os postulados éticos de solidariedade sincrônica (com a geração atual) e diacrônica (com as gerações futuras) de conteúdos mais precisos. (FLORITI; SAMPAIO; PHILIPPI JR., 2019, p.26-27)

Outros elementos basilares, como o já mencionado direito das presentes e futuras gerações, demonstram claramente a necessidade e o interesse do desenvolvimento desse espírito fraterno dentro da sociedade. Tais elementos foram fortalecidos frente a crise ecológica enfrentada pelo mundo a partir do final do século passado, tendo inclusive sugestões para o nome deste novo modelo estritamente relacionadas as questões da natureza, como “*Estado Constitucional Ecológico, Estado de Direito Ambiental, Estado de Direito Ecológico, Estado do Ambiente, Estado Ambiental, Estado de Bem-Estar Ambiental, Estado Verde*”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO. 2017, p. 32)

Para combater essa nova crise que surgiu, existiram posicionamentos que remetiam esse momento a um aperfeiçoamento do Estado Social, da mesma forma que ocorreu com o Estado Neoliberal, inclusive denominando-o como “*Estado Pós-social, Estado de Prevenção e Estado Sustentável*”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO. 2017, p. 32).

É inegável que este Estado em formação considerava elementos relacionados a questões climáticas e de aquecimento global, com a discussão de implementação, inclusive por ferramentas constitucionais, de medidas de proteção ao meio ambiente.

O novo modelo de Estado inaugura, portanto, uma nova fase no constitucionalismo contemporâneo ao determinar alternativas de posicionamento em relação às necessidades ambientais atuais e futuras. Nesse sentido, outro fator relevante no tocante à contextualização do Estado Socioambiental de Direito é a atual crise ambiental global. (ARMADA, 2015, p.161)

Todavia, a denominação do Estado como “*Socioambiental*” não deve nos remeter ao lema da *igualdade* e às questões sociais alcançadas nesse modelo estatal, estando calcadas em outros fatores fundamentais como a recente e necessária função *socioambiental* dos contratos, cuja doutrina contemporânea nacional a considera dentro da eficácia externa do contrato, com a proteção de direitos metaindividuais e difusos. (TARTUCE, 2020)

Tivemos claramente o desenvolvimento de uma cidadania ambiental, em que as necessidades das atuais gerações não poderiam comprometer as das futuras, em um claro e indistinto sinal de, finalmente, termos a implantação da fraternidade na sociedade, refletindo diretamente no conceito deste novo modelo:

Um Estado Socioambiental que, nesses moldes, visa proteger em plano superior a dignidade e a integridade humana; que faz frente aos desafios impostos pela sociedade de risco sujeitando o ambiente a uma catástrofe de proporções gigantescas e danos irreparáveis; que faz frente ao dilema interesse público versus interesse privado, buscando um justo equilíbrio, em que preponderem os interesses socioambientais (TEIXEIRA, 2013, p.29).

Esses elementos foram alocados através de políticas e elementos jurídicos dentro da sociedade contemporânea, influenciando a própria concepção dos Estados, existindo a criação

de diretrizes econômicas e comportamentais dentro dos ordenamentos jurídicos vigentes (BARROSO; MANIGLIA, 2012).

Corroborando o afastamento do lema igualdade, por meio do termo *socio* na nomenclatura do novo modelo, é claro o posicionamento da doutrina no sentido de ter ocorrido uma crise nos modelos econômicos, sociais e políticos que resultaram na necessidade desse novo Estado, no qual existe a busca por um desenvolvimento econômico sustentável

A crise socioambiental experimentada na atualidade exprime a falência dos modelos econômicos, sociais e políticos adotados no Brasil e no mundo. Nesse contexto, o paradigma do Estado de Direito Socioambiental emerge como uma proposta alternativa com vistas a romper com o modelo estatal contemporâneo. Isso porque o Estado de Direito Socioambiental impõe ao Estado o objetivo de promover o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável. (WOLKMER; PAULITSCH, 2013, p.266).

Inclusive, nesse sentido, é importante mencionarmos o posicionamento doutrinário que a utilização do adjetivo socioambiental supera as questões público/privado, o que acaba por qualificar novas políticas ambientais em conjunto com movimentos sociais, “*promovendo um conjunto complexo de condições sociais, morais, naturais e culturais que cercam os seres vivos e neles podem influir decisivamente*”. (MOLINARO, 2006)

Pelos elementos apresentados, podemos concluir que ocorreu tanto o amadurecimento dos anseios sociais quanto os regramentos dos elementos tutelados no Estado Socioambiental de Direito, inclusive com previsão constitucional dessas questões. Todavia, verificamos que a implantação dos modelos estatais modernos sempre foi atrelada a determinados momentos históricos que favoreceram o seu surgimento.

2.2 DAS GRANDES CRISES COMO MARCO HISTÓRICO

As mudanças ocorridas nos Estados ao longo da história iniciam-se com o estudo prévio e estruturado dos anseios existentes em um determinado povo, naquele momento histórico, e culminam com alguma crise que impede a sustentação do antigo modelo existente.

Assim, podemos destacar o surgimento do Estado Liberal em detrimento ao modelo monárquico, no qual o controle absoluto do Estado e o aumento da desigualdade social e econômica, somado as ideias políticas emergentes do iluminismo, culminara, o início deste modelo, próximo de 1789, em consonância com o movimento filosófico do iluminismo. (ENGELMANN; PINHEIRO BASAN; DE CORES HELGERA, 2019)

Mesmo podendo ser considerado em primeiro momento próximo do ideal, especialmente pelo que se vivia até o seu surgimento, foi verificado com o passar do tempo problemas inerentes a falta total de regulamentação do mercado, encontrando o ápice de sua

crise na Grande Depressão ocorrida em 1929, somada ainda as duas grandes guerras mundiais que geraram novas crises em escala mundial.

Em 1929, sobrevém a Grande Depressão; o sistema capitalista entra em crise, e os militares surgem, então, na América Latina, como um fator de poder que rapidamente se politiza, apoderando-se do poder e não mais se conformando em simplesmente restaurar o regime para entregá-lo aos civis. A partir de então desejam governar, pois estão convencidos de que sua participação política é, agora, necessária. (ACQUAVIVA, 2010, p.180)

Surgiam, então, os elementos fundamentais para a concretização de um modelo já em estudo e desenvolvimento, no qual se buscou realizar a justiça social e econômica, tendo o Estado Social a obrigação de lapidar direitos fundamentais, como saúde e educação.

Novamente, existiram elementos e estudos que demonstravam a segurança e a assertividade nesse modelo, o qual se fortaleceu pelas necessidades e pelo anseio social que surgiram pelos efeitos da Grande Depressão. Todavia, os altos custos e a impossibilidade da manutenção do Estado Social, já que os Estados não conseguiam muitas vezes sequer manter as suas atividades essenciais, foram extremamente abaladas com o surgimento da globalização no final do século XX, com forte junção entre o Direito e a Economia, assegurando-se a liberdade negocial e a propriedade privada, desde que não ocorressem danos ao coletivo:

A partir das últimas décadas do século XX, tal leitura ganha mais corpo no mundo jurídico. Em especial porque se faz acompanhar por um novo arranjo dentro da sociabilidade capitalista. A economia gira em termos pós-fordistas. Empregos e vínculos sociais se tornam mais tênues. Ao mesmo tempo, dá-se a desregulamentação das amarras do capitalismo de bem-estar social. Em termos políticos, tal nova fase capitalista deriva no neoliberalismo. (MASCARO, 2021, p.180)

Não podemos associar e tampouco considerar como iguais os efeitos negativos da Grande Depressão e das guerras mundiais à globalização. A associação realizada no presente estudo, inerente a existência de marcos históricos e grandes crises, estão direcionados para os elementos que geraram, de alguma forma, a discussão dentro das sociedades contemporâneas que contribuíram para a transformação dos ordenamentos jurídicos e dos próprios princípios existentes.

Dessa forma, é importante ressaltarmos a crescente preocupação com os elementos naturais e os efeitos das devastações ambientais que ocorriam no final do século XX, gerando efeitos que superavam o aquecimento global.

De todos os lados aparecem os sintomas da maleita: sintoma de febrilidade pelo aquecimento do clima, na sequência do aumento vertiginoso da produção de gases com efeito estufa, como o famoso CO₂, síndrome de imunodeficiência da atmosfera, atacada pelos CFC e outros compostos clorados, doenças cutâneas sob a forma de desflorestação e desertificação, empobrecimento genético devido à redução

vertiginosa da biodiversidade, envenenamento do ar, da água e da terra pelos resíduos tóxicos, e sufocação sob as montanhas de lixo. (OST, 1997, p.121-122)

Estes elementos acabam por afetar diretamente os ramos das ciências jurídicas, como o Direito Contratual por exemplo, em que o contrato deixou de ser a manifestação da livre vontade das partes contratantes sobre o que se desejava contratar, baseado no princípio da autonomia da vontade; existindo, a partir do Código Civil de 2002, a necessidade da chamada utilidade social nos contratos, associado ao princípio da autonomia privada, e mais recentemente, conforme doutrina já mencionada no presente artigo, já está sendo consideradas as questões *socioambientais* do contrato.

Portanto, inegavelmente, é fundamental a análise do Estado de Direito contemporâneo baseado no momento histórico vivido, existindo ainda o agravamento pela crise jurídica vivida pelo chamado positivismo dominante, quando os operadores do Direito não desenvolvem o pensamento crítico e pouco questionam sobre questões fundamentais na própria formação do Estado.

A doutrina que sustenta o saber jurídico resume-se a um conjunto de comentários resumidos de ementários de jurisprudência, desacompanhados dos respectivos contextos. Cada vez mais a doutrina doutrina menos; isto é, a doutrina não mais doutrina; é, sim, doutrinada pelos tribunais. É nisto que se baseia o casuísmo didático: a partir da construção de “categorias”, produzem-se raciocínios “dedutivos”, como se a realidade pudesse ser aprisionada no “paraíso dos conceitos do pragmatismo positivista dominante”. (STRECK, 2018, p.73)

Apesar de os elementos do Estado Socioambiental de Direito estarem voltados inicialmente para aspectos inerentes ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico sustentável, o surgimento da COVID-19, e o seu potencial de transmissão que levou a Organização Mundial da Saúde (OMS) a declarar em 11/03/2020 o estado de pandemia, gerou uma verdadeira revolução que evidenciou ainda mais a importância da fraternidade e a busca mundial pelo seu equilíbrio com as questões de igualdade e, principalmente, de liberdade.

Assim, verificamos na atualidade elementos de solidariedade entre pessoas de diferentes países, inicialmente previstos para um desenvolvimento ambiental sustentável em escala mundial, mas que durante esta crise pandêmica vem mostrando outras facetas, como o compartilhamento de informações entre cientistas em busca de uma cura ou imunização dessa doença.

Essas questões, inclusive, afetaram diretamente as relações interpessoais e os compromissos firmados especialmente por contratos, ocorrendo no início da pandemia a busca de uma solução em comum acordo entre as partes, especialmente pelos aspectos novos que surgiram com a pandemia.

El impacto de la covid-19 es nuevo. Al menos in abstracto, no era posible prevenir tal escenario. Es más, su carácter y calificación de pandemia se le otorga por esta imprevisibilidad respecto de la forma de expandirse, su tratamiento y su cura. Siendo ello así, no existía posibilidad alguna de prever la declaración de cuarentena, por lo que configura un evento imprevisible para las partes. Téngase en cuenta que lo imprevisible de un caso fortuito o de fuerza mayor hoy no trasciende gracias a la información y a la tecnología de la que disponemos, situación que no es aplicable a todos los casos ni sectores. (ROSPIGLIOSI; ROSENVALD; MALDONADO, 2020, p.32)

Assim, acreditamos que a atual pandemia da COVID-19 pode ser considerada como o verdadeiro marco temporal e histórico para a efetivação do modelo Estado Socioambiental de Direito em continuidade de aperfeiçoamento do neoliberalismo, já que esse novo modelo, inicialmente voltado para questões ambientais, acaba por atender outras questões inerentes a fraternidade e ajuda mútua, além de estar em estado de aperfeiçoamento desde o final do século passado, conforme posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça à época.

Enquanto os direitos de primeira geração (Direitos Cíveis e Políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22.164/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 30-10-1995)

Portanto, reconhecido os elementos para a sua constituição, somados ainda ao marco temporal da pandemia que enfrentamos, é possível afirmarmos sobre o fortalecimento do Estado Socioambiental de Direito, sendo importante considerarmos os seus efeitos e transformações na sociedade contemporânea.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destacados os elementos fundamentais do Estado Socioambiental de Direito e a possibilidade da sua efetiva implantação e fortalecimento, frente a pandemia enfrentada, é necessário analisarmos as formas que as relações interpessoais serão afetadas e as transformações que se perpetuarão nas pessoas.

Não devemos nos distanciar dos aspectos elementares que baseiam esse novo modelo, já que a fraternidade desponta atualmente como uma importante ferramenta, sendo a ajuda mútua um elemento que favorece o desenvolvimento das pessoas e da própria sociedade, a qual vivenciou a necessidade dessas novas situações, superando os aspectos liberais e de igualdade anteriormente existentes.

O fortalecimento do Estado Socioambiental gera impactos diretos nos ordenamentos jurídicos e no próprio desenvolvimento da sociedade, já que as questões ambientais na atualidade superam os elementos meramente ecológicos, apesar de persistir, corretamente, a preocupação com este elemento, devendo todas as relações serem pautadas no desenvolvimento econômico sustentável, não existindo fundamentações ou justificativas para se respeitar a autonomia da vontade quando ocorrer riscos ambientais e econômicos nestes atos.

Caberá ainda o desenvolvimento de uma estrutura de educação ambiental e de consideração aos danos e impactos ocasionados a presente e futuras gerações, já que a fraternidade, elemento fundamental desse novo modelo de Estado, considera em sua essência os direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e os metaindividuais.

Essas mudanças já estavam previstas na Constituição Federal de 1988, sendo um marco jurídico-constitucional dos direitos fundamentais de terceira dimensão, no qual foi evidenciado os elementos ambientais. Todavia, a efetividade dessas previsões está atrelada a mudanças significativas na estruturação de toda a sociedade, sendo o Estado Socioambiental de Direito a ferramenta mais apropriada para a sua efetividade.

As relações existentes em toda a sociedade, especialmente as interpessoais, devem respeitar e considerar todos os elementos que estão sendo construídos neste momento histórico, especialmente após o início da pandemia da COVID-19 e a necessidade de adequação nas relações até então existentes, as quais certamente afetará todo o desenvolvimento socioeconômico e ambiental no século XXI.

A necessidade do desenvolvimento da fraternidade durante a pandemia permite considerarmos as melhorias que poderão se perpetuar na história, inexistindo na contemporaneidade situação análoga de desenvolvimento e crescimento.

Neste momento, devemos suportar os efeitos negativos desta pandemia e analisar as melhorias que poderão surgir ao seu término, como a perpetuação do princípio da fraternidade na sociedade.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Direito** (3ª ed.). Barueri: Manole, 2010.

ARMADA, Charles Alexandre Souza. O estado socioambiental de direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade. **Revista Direito e Política**. 10, 2015. Disponível em <https://doi.org/10.14210/rdp.v10n1.p157-174>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Da interpretação à hermenêutica constitucional**. CAMARGO, Maria Lacombe (Org.). 1988-1998: uma década de Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BARROSO, Lucas Abreu; MANIGLIA, Elisabele & MIRANDA, Alcir Gursen de. **A lei agrária nova**: biblioteca científica de direito agrário, agroambiental, agroalimentar e do agronegócio (vol. 3, Miranda, A.G. (Org.)). Curitiba: Juruá, 2012, p.119-140.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

ENGELMANN, Wilson; PINHEIRO BASAN, Arthur; & DE CORES HELGERA, Carlos José de. Do contrato liberal ao contrato existencial: a mudança de paradigmas na hermenêutica contratual. **Revista Brasileira de Direito**, 15(2), 30-54, 2019. <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i2.3527>.

FLORIT, Luciano Félix; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce; PHILIPPI JR, Arlindo. **Ética socioambiental**. Barueri: Manole, 2019.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito** (7ª ed.). São Paulo: Atlas, 2021

MAYNTZ, Renate. (2006). Governance en el Estado moderno. **Postdata**, (11), abr, 103-120. Disponível em <http://www.revistapostdata.com.ar/2012/01/governance-en-el-estado-moderno-renate-mayntz/>. Acesso em: 09 de maio de 2021.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 200 f. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Porto Alegre: Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

OST, Francois. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

ROSPIGLIOSI, Enrique Varsi; ROSENVALD, Nelson; TORRES MALDONADO, Marco Andrei. La pandemia de la covid-19, la fuerza mayor y la alteración de las circunstancias en materia contractual. **Acta bioeth**, Santiago, v. 26, n. 1, p. 29-36, mayo 2020. Disponível em http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1726-569X2020000100029&lng=es&nrm=iso. Acesso em 08 de maio de 2021.

RULLI NETO, Antonio. **Função social do contrato**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional** (6ª ed.). São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso** (6ª ed. rev. e ampl.). São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito** (11ª ed., rev., atual. e ampl.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie (15ª ed. ver. atual. e ampl.). Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A fundamentação ética do estado socioambiental**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher & PAULITSCH, Nicole da Silva. O Estado de Direito Socioambiental e a Governança ambiental: ponderações acerca da judicialização das políticas públicas ambientais e da atuação do Poder Judiciário. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, v. 18, n. 2, p. 256-268/mai-ago, 2013. Acesso em 08 de maio de 2021.